



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.249 - SP (2011/0252221-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. SINISTRO. INCAPACIDADE LABORAL. DATA DE INEQUÍVOCA CIÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.249 - SP (2011/0252221-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte.

A agravante alegou ter ocorrido a prescrição do direito do autor pleitear indenização securitária, pois a ciência sobre sua invalidez teria ocorrido em junho de 2004, quando o recorrido teria pleiteado administrativamente junto à recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.249 - SP (2011/0252221-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, confrontando as razões do agravo regimental, do recurso especial e do acórdão recorrido, verifica-se não haver motivo para reforma da decisão agravada, razão por que a mantenho, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de AGRADO interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal aos fundamentos de alegação genérica de violação a dispositivo de lei federal (fls. 418-419).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 422-426).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, pois passou mais de um ano entre a data em que o apelante teve ciência de sua invalidez, que teria sido em 08.06.2004, ao pleitear administrativamente a indenização securitária, e o ajuizamento da ação em curso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição ânua da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRELIMINARES ADUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO - CORRESPONDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

IV - A aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral;

(...)

VI - Recurso especial provido.

(REsp 1084883/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/12/2010)

No caso dos autos, restou assente (fls. 397-398) que a parte autora tomou conhecimento inequívoco de sua invalidez em agosto de 2006, começando a fluir, desde então, o prazo da prescrição, tendo sido ajuizada ação de cobrança ora em curso em novembro de 2006.

Dessa forma no momento do ajuizamento da ação de cobrança, ainda não havia decorrido o prazo anual da prescrição da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ, fls. 438-439)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0252221-6

AgRg no
AREsp 109.249 / SP

Números Origem: 0900120060142829 12744110 127441102 142822006 224306 22432006 792090549294
90508984920098260000 992090549294

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : WALTER RODRIGUES PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.